



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 37

Período: De 14/07/2020 a 20/07/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.311 - INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.453/2020.
- PARECER Nº 18.312 - SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.453/2020.
- PARECER Nº 18.317 - ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU ALTAS HABILIDADES. ARTIGO 70-E DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.451/20.
- PARECER Nº 18.318 - DISPENSA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LICENÇA-SAÚDE. EFEITOS RETROATIVOS.
- PARECER Nº 18.319 - FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. ASPECTOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 18.320 - LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DECRETO Nº 52.397/15. SERVIDOR ATIVO. COMPENSAÇÃO DO VALOR COM VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DE CRÉDITO.
- PARECER Nº 18.321 - SEDETUR. GISAE. GRATIFICAÇÃO INOMINADA. DIREITO DE OPÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PARECER N.º 17.589/19. HIPÓTESE DIVERSA.
- PARECER Nº 18.333 - SECRETARIA DA INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SICT. EMPREGADOS PÚBLICOS DA CIENTEC. PRIMEIRA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL E TEMPORÁRIO. POSTERIOR INTEGRAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA FUNDAÇÃO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CÔMPUTO DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO PRECÁRIA PARA FINS DE PROMOÇÃO E QUINQUÊNIO.

- PARECER Nº 18.334 – DISAT. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 17.902/19.
- PARECER Nº 18.335 – ANALISTA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. SERVIDOR INATIVO.
- PARECER Nº 18.336 – SEPLAG. SERVIDORES EXTRANUMERÁRIOS VINCULADOS AO QUADRO ESPECIAL DA SPGG, ORIUNDOS DA EXTINTA FEE. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º DA LEI 13.439/10. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.315 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO E DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.316 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.
- PARECER Nº 18.322 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. LICITAÇÃO. DISPENSA. PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEIS ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA A INSTALAÇÃO DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS, E O BANRISUL, PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA OBJETO DE AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO. ARTIGO 17, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI DE LICITAÇÕES. REQUISITOS LEGAIS: INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, AVALIAÇÃO PRÉVIA E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA PARCIAL. PROVIDÊNCIAS. LEI ESTADUAL Nº 14.954/2016. DECRETO Nº 53.425/2017. ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA.
- PARECER Nº 18.323 – SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA – SGGE. CONSULTA POPULAR. ARTIGO 3º, §1º, DA LEI 11.179, DE 25 DE JUNHO DE 1998. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE PARTICIPANTES PARA INCLUSÃO NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO.
- PARECER Nº 18.324 – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.
- PARECER Nº 18.325 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PROJETO LETRAMENTO DIGITAL.
- PARECER Nº 18.326 – SECRETARIA DA SAÚDE - SES. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19.

DECRETO ESTADUAL Nº 55.240/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

- PARECER Nº 18.327 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SECRETARIA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA PRÓ-INOVAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.196/09. DECRETO ESTADUAL Nº 46.781/09. LEI ESTADUAL Nº 15.246/19.
- PARECER Nº 18.328 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS – SEPAR. SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. RODOVIA ESTADUAL RSC 287. CONCESSÃO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 8.987/95. LEI ESTADUAL Nº 14.875/17 (MARCO LEGAL DAS CONCESSÕES RODOVIÁRIAS). DECRETO ESTADUAL Nº 53.490/17. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.331 – COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA A SEREM PRESTADOS POR EX-EMPREGADO DA COMPANHIA. INEXISTÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 30, II, DA LEI Nº 13.303/16. ILEGALIDADE DO CONTRATO.
- PARECER Nº 18.332 – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL. – FPERGS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA OS EMPREGADOS. DEVER DE INSTAURAR PROCESSO LICITATÓRIO.
- PARECER Nº 18.337 – SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS. UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA. DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA FAPERGS À ULBRA. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE - AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓSGRADUAÇÃO S/A. PERDA DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.338 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR EMPRESAS PARTICULARES PARA USO DO PARQUE ZOOLOGICO. VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10 DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97). INOCORRÊNCIA.
- PARECER Nº 18.339 – SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. KIT INTUBAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 18.340 – INFRAESTRUTURA – SEMAI. COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. CISÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA CEEE-PAR. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.298/2019. ANÁLISE DE MINUTA DE ESTATUTO SOCIAL DA NOVA EMPRESA.

- INFORMAÇÃO Nº 002/20/PDPE – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS – SEPAR. SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PORTO ALEGRE. CONCESSÃO. LEI Nº 8.987/95. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO CONFORME RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO PARECER Nº 18.016/20.
- INFORMAÇÃO Nº 001/20/GAB – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. JUNTA DE COORDENAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. DECRETO N.º 54.479/2019. RESOLUÇÃO N.º 002/2019. ARTIGOS 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.311

Ementa: INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.453/2020.

1. A reforma previdenciária levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 103/2019 outorgou ao legislador estadual a competência para disciplinar as regras sobre cálculo de proventos e aposentadoria especial nas hipóteses taxativamente arroladas no § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal.
2. A novel norma ostenta espectro mais restrito em relação à anterior redação do § 4º do artigo 40 da Magna Carta, tendo deixado de aludir genericamente ao exercício de “atividades de risco” para dar lugar à discriminação taxativa dos cargos beneficiários da jubilação especial, entre os quais não se incluem os integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto-Geral de Perícias, elencados no artigo 9º da Lei Estadual nº 11.770/2002, diversamente do que dispunha a Lei Complementar Estadual nº 10.687/1996, com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nº 14.148/2012 e 14.639/2014, que são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.403.
3. Tendo em vista o disposto nos artigos 4º, §§ 9º e 10, e 5º, § 2º, da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, bem como a ausência de deferimento de liminar na citada ADI, o entendimento externado pelo Tribunal de Contas do Estado, os princípios da presunção de constitucionalidade das leis e da segurança jurídica e as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, considera-se que a publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020 implicou a revogação do artigo 11-A da Lei Complementar Estadual nº 10.687/1996, com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nº 14.148/2012 e 14.639/2014, não mais subsistindo, a partir de então, fundamento jurídico que autorize a concessão de aposentadoria especial aos servidores do Instituto-Geral de Perícias.

4. Forte no princípio tempus regit actum, sedimentado na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, assegura-se a observância dos requisitos e critérios previstos na legislação revogada em relação aos servidores que haviam reunido a totalidade das condições necessárias à inativação antes da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, ressalvada a superveniência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.403.

5. No que tange ao cálculo dos proventos, conquanto pendente pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, tendo presentes a necessidade de se conferir solução imediata aos pedidos de jubilação formulados pelos servidores, o advento da nova disciplina jurídica da matéria e as conclusões do Parecer nº 18.155, os servidores ocupantes dos cargos efetivos abrangidos pelo revogado artigo 11-A da Lei Complementar Estadual nº 10.687/1996 que já haviam adquirido o direito à aposentadoria especial até 18 de fevereiro de 2020, data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, sem registro de adesão prévia ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), fazem jus à integralidade e à paridade, nos termos da legislação até então vigente.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.311](#)

Parecer nº 18.312

Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.453/2020.

1. A reforma previdenciária levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 103/2019 outorgou ao legislador estadual a competência para disciplinar as regras sobre cálculo de proventos e aposentadoria especial nas hipóteses taxativamente arroladas no § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal.

2. A novel norma ostenta espectro mais restrito em relação à anterior redação do § 4º do artigo 40 da Magna Carta, tendo deixado de aludir genericamente ao exercício de "atividades de risco" para dar lugar à discriminação taxativa dos cargos beneficiários da jubilação especial, entre os quais se incluem apenas os agentes penitenciários, e não os demais servidores que laboram no sistema prisional, diversamente do que dispunha a Lei Complementar Estadual nº 13.259/2009, com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nº 13.961/2012 e 14.640/2014, que são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.403.

3. Tendo em vista o disposto nos artigos 4º, §§ 9º e 10, e 5º, § 2º, da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, bem como a ausência de deferimento de liminar na citada ADI, o entendimento externado pelo Tribunal de Contas do Estado, os princípios da presunção de constitucionalidade das leis e da segurança jurídica e as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, considera-se que a publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020 implicou a revogação do artigo 26-A da Lei Complementar Estadual nº 13.259/2009, com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais nº 13.961/2012 e 14.640/2014, não mais subsistindo, a partir de então, fundamento jurídico que autorize a concessão de aposentadoria especial aos agentes penitenciários administrativos, aos técnicos superiores penitenciários e aos monitores penitenciários.

4. Forte no princípio tempus regit actum, sedimentado na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, assegura-se a observância dos requisitos e critérios previstos na legislação revogada em relação aos servidores penitenciários que haviam reunido a totalidade das condições necessárias à inativação antes da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, ressalvada a superveniência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.403.

5. No que tange ao cálculo dos proventos, conquanto pendente pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, tendo presentes a necessidade de se conferir solução imediata aos pedidos de jubilação formulados pelos servidores, o advento da nova disciplina jurídica da matéria e as conclusões do Parecer nº 18.155, os servidores ocupantes dos cargos efetivos arrolados no revogado artigo 26-A da Lei Complementar Estadual nº 13.259/2009 que já haviam adquirido o direito à aposentadoria especial até 18 de fevereiro de 2020, data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, sem registro de adesão prévia ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), fazem jus à integralidade e à paridade, nos termos da legislação até então vigente.

6. Excluída a hipótese do item anterior, a partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020 e enquanto viger a atual redação desta, apenas preservam o direito à integralidade e à paridade os agentes penitenciários a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 13.259/2009 que tenham ingressado na respectiva carreira ou em quaisquer das carreiras das polícias civil, militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750/2015, e que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), nos moldes do Parecer nº 18.155.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.312](#)

Parecer nº 18.317

Ementa: ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU ALTAS HABILIDADES. ARTIGO 70-E DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.451/20.

O adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades deve ser pago de forma proporcional à carga horária exercida nessas atividades, não devendo ser computadas, para esse fim, atribuições que, embora relacionadas com a educação especial (como a assessoria e articulação), não envolvam atendimento direto ao estudante dessa modalidade de ensino.

Outrossim, o benefício é destinado exclusivamente aos membros do magistério com habilitação ou capacitação específica, não podendo ser percebido pelo profissional não professor, embora detentor de formação específica em libras.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.317](#)

Parecer nº 18.318

Ementa: DISPENSA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LICENÇA-SAÚDE. EFEITOS RETROATIVOS.

Regularmente investido na posição de confiança ao tempo do início do afastamento para tratamento da própria saúde, inviável a dispensa do servidor da função gratificada antes do término da licença-saúde. Orientação do Parecer nº 16.568/15.

Na ausência de qualquer circunstância excepcional justificadora, inviável a atribuição de efeitos retroativos ao ato de dispensa de função gratificada.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.318](#)

Parecer nº 18.319

Ementa: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. ASPECTOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONSIDERAÇÕES.

1. Os empregados ficam sujeitos às normas previstas em convenções e acordos coletivos, quando for o caso, bem como à liberalidade do empregador para abonar faltas, sempre aliada ao interesse público, conforme previsão do art. 131, IV da CLT, devendo, ainda, ser observado o art. 392 § 4º, II, da CLT, que trata da dispensa da empregada gestante para comparecimento a consultas e exames;
2. Deve ser apresentado atestado médico para abonar a ausência do empregado quando este necessite comparecer a consulta médica ou odontológica para acompanhamento de sua saúde, devendo constar no atestado a data, o horário da consulta, o nome, a assinatura e o número do CRM do médico ou do CRO do dentista, não sendo exigível a indicação do CID;
3. A dispensa a ser abonada, salvo previsão em norma coletiva em sentido diverso, deve ser referente ao período necessário para o comparecimento à consulta e o retorno ao trabalho, admitindo-se como limite máximo para abono o do turno destinado para a consulta ou exame, salvo situações excepcionais nas quais o atestado ou a declaração comprove que foi necessária a permanência do servidor em ambos os turnos de trabalho;
4. O abono de falta para empregados que acompanhem familiar à consulta médica ou exame deverá sujeitar-se, além da liberalidade de abono prevista no art. 131, IV da CLT, sempre com a preservação do interesse público, ao disposto no art. 473, X e XI da CLT;
5. O abono de faltas para comparecimento a sessões ou consultas com profissionais da área da saúde que não sejam médicos ou odontólogos, deve se dar com a apresentação de atestado médico que justifique a necessidade do tratamento e a impossibilidade de sua realização fora do horário de expediente;
6. Ocorrendo a apresentação de atestados intercalados ou sucessivos, inferiores à quinze dias, e havendo suspeita de se tratar da mesma moléstia, a Administração deve encaminhar o empregado ao DMEST, a quem caberá apurar se os afastamentos intercalados são ou não em razão da mesma doença, para o fim de, em caso positivo, somando-se os dias de afastamento dentro de um período de sessenta dias e estes ultrapassando quinze dias, encaminhar o empregado ao INSS para perícia médica;
7. As situações descritas na presente consulta podem vir a ser regulamentadas por normativas internas.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.319](#)

Parecer nº 18.320

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DECRETO Nº 52.397/15. SERVIDOR ATIVO. COMPENSAÇÃO DO VALOR COM VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DE CRÉDITO.

1. Não se afigura possível a compensação de valores devidos ao erário com crédito que a servidora poderá fazer jus a título de licença prêmio no momento do rompimento do seu vínculo funcional (aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento), sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);
2. O ressarcimento ao erário deverá observar o disposto no art. 82 da Lei Complementar nº. 10.098/94 e a necessária instauração de procedimento administrativo para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
3. Fica revisada parcialmente a orientação traçada no Parecer 18.075/20, para assentar que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 78/20 houve apenas a derrogação do art. 157 da Lei Complementar nº 10.098/94 no que se refere ao prazo para o início da licença especial para fins de aposentadoria, que passou a ser de 60 (sessenta) dias após o protocolo do requerimento de inativação, continuando a vigor o disposto nos seus parágrafos 1º e 2º, até que seja editada a nova lei prevista no art. 40 da Constituição Estadual.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.320](#)

Parecer nº 18.321

Ementa: SEDETUR. GISAE. GRATIFICAÇÃO INOMINADA. DIREITO DE OPÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PARECER N.º 17.589/19. HIPÓTESE DIVERSA.

1. Os servidores integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul e do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado atualmente em exercício na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo somente fazem jus à percepção da Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE (Lei n.º 14.512/14, artigo 1.º) -, porquanto, nos termos estipulados pelo artigo 17, § 5.º, da Lei n.º 15.426/19, necessita a nomenclatura das Secretarias contida na legislação esparsa ser adaptada à nova trazida por esse diploma legal, de modo que deve ser lida atualmente

como SEDETUR a alusão à Secretaria do Turismo inserta na lei que criou a GISAE.

2. Não é possível a aplicação da conclusão aposta no Parecer n.º 17.589/19, para fins de os servidores dos Quadros supracitados optarem pela gratificação inominada ou pela GISAE, tendo em vista que, com a reestruturação da organização administrativa do Poder Executivo promovida pela Lei n.º 15.246/19, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico deixou de compor a Governadoria do Estado – circunstância que autorizava o pagamento da gratificação inominada, ao teor do artigo 55, caput, da Lei n.º 13.601/11 – e passou a integrar tão somente o rol de Secretarias de Estado (Vide artigo 6.º, inciso VII, da Lei n.º 14.733/15).

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [18.321](#)

Parecer n.º 18.333

Ementa: SECRETARIA DA INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SICT. EMPREGADOS PÚBLICOS DA CIENTEC. PRIMEIRA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL E TEMPORÁRIO. POSTERIOR INTEGRAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA FUNDAÇÃO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CÔMPUTO DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO PRECÁRIA PARA FINS DE PROMOÇÃO E QUINQUÊNIO.

1. O período de vigência do contrato de trabalho emergencial e temporário não pode ser computado para fins da promoção de que trata o artigo 9.º e seguintes da Lei n.º 14.509/14, tendo em vista que tal direito é exclusivo para os empregados integrantes do Quadro Permanente da CIENTEC, normativo aplicável aos empregados do Quadro em extinção por força do artigo 16 da referida lei;

2. Em contrapartida, deve o tempo de labor sob o regime emergencial ser contado para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço – quinquênio, desde que não haja interrupção no vínculo de trabalho, já que aos obreiros temporários se aplicam as disposições concessivas desse direito contidas nos normativos coletivos da categoria, até que se encerre sua vigência.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [18.333](#)

Parecer n.º 18.334

Ementa: DISAT. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 17.902/19.

1. Consoante expressamente veiculado no Parecer n.º 17.902/19, a concessão da gratificação de insalubridade somente pode se dar após a emissão do laudo pericial formulado pelo órgão oficial da Administração Pública, tendo em vista a impossibilidade de se conferir efeitos pecuniários pretéritos ao reconhecimento das condições insalubres, forte na jurisprudência assente emanada do STJ.

2. E, por ser ato composto, visto que necessita de homologação pela autoridade superior, o laudo pericial que analisa as condições insalubres somente se perfectibiliza e se torna exequível após o visto do Secretário da Pasta a que está vinculado o DMEST e a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, momento em que ocorre a formalização do ato administrativo por meio de sua publicização, tornando apta sua observância.

3. A expressão “laudo administrativo” utilizada no Parecer em questão deve ser lida como sinônimo de laudo pericial, visto que é esse que possui o condão de constituir a situação de exposição a agentes insalubres, apta à concessão da correlata gratificação.

4. Ainda, é despiciendo requerimento prévio do servidor para fins de percepção da gratificação em tela, já que é encargo da Administração, uma vez confeccionado o laudo pericial que atesta as condições insalubres em determinado local, promover os atos necessários para a concessão da vantagem àquele servidor que estiver exercendo suas atividades na situação examinada no laudo.

5. Por fim, diante da recente alteração conferida pela Lei n.º 15.450/20 na Lei n.º 10.098/94, em seus artigos 107, 108 e 109, bem como com a revogação expressa do artigo 56 da Lei n.º 7.357/80 pelo artigo 9.º, inciso III, da Lei n.º 15.450/20, não subsiste o amparo legal para pagamento da gratificação de insalubridade ao servidor detentor de cargo em comissão, devendo ser revisados os atos concessivos da gratificação com base na legislação revogada, restando superado no ponto, portanto, o entendimento vertido no Parecer n.º 17.902/19.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [18.334](#)

Parecer n.º 18.335

Ementa: ANALISTA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. SERVIDOR INATIVO.

A inativação do servidor acarreta a vacância do cargo público até então ocupado, conforme artigo 55, IV, da LC nº 10.098/94 e, por isso, constitui fato impeditivo para concessão de promoção. Além disso, a promoção se abriga no juízo de conveniência e oportunidade do administrador quanto ao momento de sua edição, observadas as demais normas legais pertinentes. Logo, autorizadas, em caráter excepcional, as promoções obstadas pelo Decreto nº 52.230/15 e seguintes somente depois da aposentadoria do interessado, inviável o deferimento da promoção postulada.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.335](#)

Parecer nº 18.336

Ementa: SEPLAG. SERVIDORES EXTRANUMERÁRIOS VINCULADOS AO QUADRO ESPECIAL DA SPGG, ORIUNDOS DA EXTINTA FEE. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º DA LEI 13.439/10. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

a) A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão integra a estrutura do Gabinete do Governador, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.733/15, na redação dada pela Lei nº 15.246/19.

b) O art. 55 da Lei nº 13.601/11 estende a gratificação prevista no art. 5º da Lei nº 13.439/10 aos servidores do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado e do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, bem como aos detentores do cargo de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão e aos servidores extranumerários dos quadros referidos, em efetivo exercício no Gabinete do Governador.

c) Os servidores extranumerários oriundos da extinta FEE, atualmente integrantes do Quadro Especial da SPGG não fazem jus à gratificação prevista no art. 5º da Lei 13.439/10, haja vista que o art. 7º estende as disposições da referida Lei apenas aos extranumerários vinculados ou paradigmados aos quadros nela referidos, dentre os quais não se encontra arrolado o quadro da extinta FEE ou o Quadro Especial da SPGG, assim como não se lhes aplica o disposto no art. 55 da Lei nº 13.601/11.

d) Merece parcial revisão a Informação nº 09/19/GAB.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.336](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.315

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO E DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1) É cabível a contratação da Pro-Audi Clínica de Audição – Alexo Cesar Vezzosi Wallau & Cia Ltda. Centro por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93, por ser a única instituição local a prestar os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados com cada entidade. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Recomendação de ulterior credenciamento para contratar a prestação de tais serviços no âmbito do SUS.

4) Tendo em vista que há contrato em vigor com a mesma instituição, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5) Necessidade de alterações no instrumento contratual.

6) Deve ser renovada a Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais e o Certificado de Regularidade do FGTS, que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.315](#)

Parecer nº 18.316

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

1. A Lei Estadual nº 15.144/18, no seu art. 28, autoriza que se desvincule os ativos imobiliários pertencentes ao patrimônio do IPERGS do Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS.
2. A alienação pretendida tem por base o art. 17 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o regramento para alienação de bens imóveis da Administração Pública.
3. A justificativa, em conjunto com os laudos de avaliação, demonstra que os bens são inservíveis ao Estado ou ao IPERGS, por se tratarem de lojas comerciais e terrenos não afetados ao serviço público. Portanto, a alienação destes imóveis atende ao interesse público.
4. O Edital da Concorrência e seus Anexos não apresentam óbices jurídicos, estando aptos ao prosseguimento.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.316](#)

Parecer nº 18.322

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. LICITAÇÃO. DISPENSA. PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEIS ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA A INSTALAÇÃO DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS, E O BANRISUL, PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA OBJETO DE AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO. ARTIGO 17, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI DE LICITAÇÕES. REQUISITOS LEGAIS: INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, AVALIAÇÃO PRÉVIA E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA PARCIAL. PROVIDÊNCIAS. LEI ESTADUAL Nº 14.954/2016. DECRETO Nº 53.425/2017. ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA.

1. É juridicamente possível a realização de promessa de permuta de imóveis pertencentes ao Estado e ao Banrisul, considerando que tanto o imóvel estadual quanto os imóveis pertencentes ao Banrisul necessitam de readequações registrares, impedindo a imediata averbação da permuta definitiva perante o Registro Imobiliário.
2. Devem ser observados os requisitos legais para a permuta de imóveis, quais sejam: interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e autorização legal, os quais devem pautar a autorização do Comitê Gestor de

Ativos, na esteira da Lei Estadual nº 14.954/2018 e do respectivo Decreto nº 53.425/2017.

3. Recomenda-se a apresentação de justificativas complementares, principalmente sobre o atual interesse do Estado nos três bens imóveis a serem obtidos pela permuta e sobre o desinteresse na manutenção no patrimônio público do imóvel a ser permutado com o Banrisul (com a avaliação do custo-benefício da transação), estando parcialmente atendido o requisito legal.

4. Tratando-se de promessa de permuta, recomenda-se a atualização dos valores e respectiva homologação das avaliações dos imóveis a serem futuramente permutados, possibilitando desde já efetiva aferição de equivalência entre os bens. Destaca-se que por expressa imposição legal, antes de ser efetivada a permuta definitiva, deverá ser realizada nova avaliação (e não mera atualização de valores) por avaliadores credenciados pela DIAVA/DEAPE/SEPLAG.

5. Sendo o Banrisul uma Sociedade de Economia Mista constituída sob a forma de Sociedade Anônima, deverá atentar para as disposições específicas decorrentes das normativas societárias incidentes.

6. Presente a suspensão da eficácia do art. 17, I, "c", em razão da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927-3, afigura-se viável a dispensa de licitação, dos imóveis envolvidos.

7. Análise da minuta de contrato de promessa de permuta, tendo sido tecidas breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.322](#)

Parecer nº 18.323

Ementa: SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA – SGGE. CONSULTA POPULAR. ARTIGO 3º, §1º, DA LEI 11.179, DE 25 DE JUNHO DE 1998. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE PARTICIPANTES PARA INCLUSÃO NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO.

1. O art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.179/98, ao definir que o número de participantes deve superar 6% dos eleitores da região, é orientativo para o chefe do Poder Executivo.

2. Caso na votação não se alcance o percentual mínimo, a inclusão ou não do projeto na Lei Orçamentária Anual é uma opção do chefe do Poder Executivo, que é a pessoa competente para definir o conteúdo da LOA, nos termos do art. 165, III, da Constituição.

3. A fim de conferir segurança jurídica à prática de estabelecimento de escala regressiva de participação de eleitores, proporcional ao número de eleitores registrados em cada região, sugere-se a alteração do texto do art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.179/98, estabelecendo percentuais compatíveis com o número de eleitores registrados em cada região.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.323](#)

Parecer nº 18.324

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Artigo 10 da Lei Estadual n.º 15.172/2018, que revogou parcialmente isenção da taxa de remoção e depósito de veículos sinistrados previsto inciso XXX do artigo 3º da Lei Estadual n.º 8.109/1985.

O fato gerador da taxa de depósito e remoção é de tipo continuado, não de confundindo com o fato gerador complexo nem com o fato gerador pendente.

Não tem aplicação ao caso a parte final do artigo 105 do CTN.

A revogação parcial da isenção aplica-se prospectivamente aos veículos sinistrados que foram removidos ao depósito após a vigência da nova redação do inciso XXX do artigo 3º da Lei de Taxas, com a alteração dada pela Lei Estadual n.º 15.172/2018.

Aplicação, no caso, do disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, linhas "a", "b" e "c, da CF/88.

O artigo 106 do CTN prevê que a legislação tributária tem aplicação retroativa apenas em casos excepcionais, os quais não configurem situação mais gravosa ao contribuinte.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.324](#)

Parecer nº 18.325

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PROJETO LETRAMENTO DIGITAL.

1. Presença, no projeto apresentado, do interesse público e recíproco, bem como das finalidades e diretrizes das parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil, conforme previsão dos artigos 1º, 5º e 6º da Lei nº 13.019/14.

2. Requisitos do artigo 8º, I e II, da Lei nº 13.019/2014 e do artigo 5º, I e II, do Decreto Estadual nº 53.175/2016 não atendidos. Necessidade de complementação.

3. Requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014. Documentação apresentada no ato de credenciamento. Necessidade de certificação da presença de todas as exigências legais antes da assinatura do Termo de Fomento.

4. Viável a dispensa de chamamento público, com fundamento no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, uma vez que o objeto da parceria associa-se a serviço de educação, assim como que a organização da sociedade civil foi previamente credenciada pela Secretaria de Educação, órgão gestor da política pública em voga.

5. Plano de Trabalho e Termo de Fomento juridicamente adequados. Recomendações pontuais quanto às cláusulas nona e décima.

Autor(a): **Thiago Josué Bem, Luciano Juárez Rodrigues, Aline Frare Armorst, Guilherme de Souza Fallavena e John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.325](#)

Parecer nº 18.326

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE - SES. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.240/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário.

2. No caso concreto, considerando que a aquisição dos equipamentos médico-hospitalares possui por objetivo o enfrentamento do novo coronavírus, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais do diploma legislativo.

3. Realizada análise da minuta de termo de dispensa de licitação e anexos, com breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.326](#)

Parecer nº 18.327

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SECRETARIA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA PRÓ-INOVAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.196/09. DECRETO ESTADUAL Nº 46.781/09. LEI ESTADUAL Nº 15.246/19.

1) A Lei Estadual nº 13.196/2009 estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo e define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas, visando estimular a formação de parcerias estratégicas voltadas à busca de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial e social no Estado do Rio Grande do Sul.

2) Para atingir os objetivos, o art. 27 da Lei nº 13.196/2009 estabelece que o Poder Executivo está autorizado a instituir política de incentivos financeiros e fiscais.

3) Regulamentando o art. 27 acima citado, foi editado o Decreto Estadual nº 46.781/09, que institui o Programa Pró-Inovação, determinando que a concessão de incentivo será aprovada por um Comitê Permanente, constituído pelos Titulares da Secretaria da Ciência e Tecnologia – SCT, da Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais – SEDAI e da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, prevendo, ainda, que o incentivo fica limitado a 75% do ICMS incremental da empresa.

4) Regulamentando o Decreto nº 46.781/09, foi expedida a Resolução Normativa nº 03/2020, a qual estabelece requisitos e condições atinentes à apuração da taxa efetiva de crescimento do faturamento bruto, apuração do ICMS incremental e o do cálculo do incentivo mensal dos projetos incentivados pelo Programa PRÓ-INOVAÇÃO/RS.

5) Vê-se, da leitura dos textos normativos acima colacionados, que o Programa Pró-Inovação tem como finalidade incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, utilizando-se, como meio para atingimento de tal fim, da concessão de incentivos fiscais às empresas participantes.

6) A concessão do incentivo é aprovada por um Comitê Permanente, formado pelos Titulares da Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Secretaria da Fazenda.

7) Todavia, os textos normativos não explicitam à qual Secretaria de Estado incumbe operacionalizar o programa. Depreende-se das normas que o gerenciamento do Programa está centrado na apuração do incentivo fiscal mensal. Em sendo assim, é de concluir-se que a competência é da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, pois a ela incumbe executar políticas de incentivos fiscais, conforme definido pela Lei Estadual nº 15.246/19.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.327](#)

Parecer nº 18.328

Ementa: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS – SEPAR. SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. RODOVIA ESTADUAL RSC 287. CONCESSÃO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 8.987/95. LEI ESTADUAL Nº 14.875/17 (MARCO LEGAL DAS CONCESSÕES RODOVIÁRIAS). DECRETO ESTADUAL Nº 53.490/17. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. Mostra-se viável juridicamente o prosseguimento do procedimento, visando à concessão de serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes de trecho da rodovia estadual RSC 287, compreendido entre os municípios de Tabai e Santa Maria, totalizando a extensão de 204,51 Km, estando em consonância com as normativas incidentes.

2. A concessão pretendida tem seu rito regido pela Lei nº 8.987/95, por se tratar de “concessão comum”, uma vez que não se enquadra nas modalidades previstas no art. 2º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/04), com incidência das normas específicas à concessão de rodovias.

3. Realizada a análise das minutas de Edital e Contrato Administrativo, sendo tecidas recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.328](#)

Parecer nº 18.331

Ementa: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA A SEREM PRESTADOS POR EX-EMPREGADO DA COMPANHIA. INEXISTÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 30, II, DA LEI Nº 13.303/16. ILEGALIDADE DO CONTRATO.

- 1) A contratação direta do advogado aqui analisada não encontra respaldo na legislação, porque não estão preenchidos os requisitos do art. 30, II, da Lei nº 13.303/16, análogo ao art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.
- 2) Não se configura hipótese de inviabilidade de competição; ausente um objeto singular, tratando-se de serviços jurídicos corriqueiros da Companhia Riograndense de Mineração.
- 3) Eivado de ilegalidade, portanto, o contrato de prestação de assessoria e consultoria jurídica firmado com o ex-empregado da Companhia, devendo ser rescindido. Apesar da ilegalidade, se foram devidamente prestados os serviços pelo advogado, faz jus ele ao correspondente pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Companhia.
- 4) Tratando-se de serviços comuns, impõe-se sua prestação por empregados do quadro da CRM ou a realização de licitação para contratação de prestadores.
- 5) Devem ser apuradas as responsabilidades pela assinatura do pacto à margem da lei, com a abertura de sindicância.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.331](#)

Parecer nº 18.332

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL. - FPERGS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA OS EMPREGADOS. DEVER DE INSTAURAR PROCESSO LICITATÓRIO.

- 1) Integrando a administração indireta estadual, a Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul - FPERGS está submetida à Lei nº 8.666/93;
- 2) Há obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório para contratação de Plano de Saúde Coletivo para seus empregados;
- 3) A contratação, envolvendo verba pública, deve ser feita pela Fundação, de modo que a cláusula vigésima terceira do Acordo Coletivo, que prevê a

contratação de Plano de Saúde diretamente pela Associação dos Funcionários da FPE ou pelo Sindicato, é nula. Necessidade de revisão do pactuado nesse ponto.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.332](#)

Parecer nº 18.337

Ementa: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS. UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA. DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA FAPERGS À ULBRA. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE - AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓSGRADUAÇÃO S/A. PERDA DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os projetos de pesquisa financiados pela FAPERGS com pesquisadores vinculados à Universidade Luterana do Brasil - ULBRA tiveram seus Termos de Outorga pactuados na ocasião em que a mantenedora da Universidade detinha a condição de instituição sem fins lucrativos, de acordo com as normas vigentes.

Houve perda da qualificação de entidade sem fins lucrativos pela mantenedora da Universidade.

Em razão dessa alteração fática, há impossibilidade de realização da doação dos bens patrimoniais adquiridos durante o projeto.

Mera expectativa de direito da Universidade de receber em doação os equipamentos. Essa expectativa somente seria concretizada se fossem mantidas as condições de direito e de fato necessárias para tanto. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Alterando-se a situação fática, com a perda pela ULBRA da qualificação de entidade sem fins lucrativos, inexistente o suporte fático previsto na norma para que se perfectibilize a doação.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.337](#)

Parecer nº 18.338

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR EMPRESAS PARTICULARES PARA USO DO

PARQUE ZOOLOGICO. VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10 DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97). INOCORRÊNCIA.

1. As vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 visam a garantir a isonomia dos candidatos no pleito eleitoral, impedindo que seja usada a máquina pública em benefício de um candidato. Evita-se o abuso de poder.
2. Especificamente com relação ao § 10 do art. 73, a conduta vedada é a doação de bens pela Administração Pública. Não está tipificada na Lei a conduta inversa, ou seja, o recebimento pelo Poder Público de bens em doação. As hipóteses legais que preveem as condutas vedadas são taxativas, de modo que somente será enquadrável na norma a conduta que corresponder ao tipo definido na lei.
3. Possível que o Estado do Rio Grande do Sul figure como donatário de equipamentos doados por empresas privadas para o Parque Zoológico, mesmo em período eleitoral.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.338](#)

Parecer nº 18.339

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. KIT INTUBAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. PARECER Nº 18.132/20 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4º-G, modalidade simplificada de pregão eletrônico.
2. No caso concreto, considerando que a aquisição dos insumos (kit intubação) possui por objetivo o enfrentamento da crise sanitária, são aplicáveis as disposições da Lei Federal nº 13.979/20, conforme assentado no Parecer nº 18.132/20 desta Procuradoria-Geral do Estado.
3. Por se tratar de aquisição de bem comum, em consonância com a classificação legal constante do Decreto Estadual 42.020/2002, afigura-se viável a utilização da modalidade de pregão eletrônico.

4. A situação exposta no caso em análise enquadra-se nas hipóteses normativas contidas no artigo 4º do Decreto Estadual 53.173/2016, permitindo-se o uso do sistema de registro de preços.

5. Realizada análise da minuta de edital e anexos, com recomendações de aperfeiçoamento.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Lourenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.339](#)

Parecer nº 18.340

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. CISÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA CEEE-PAR. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.298/2019. ANÁLISE DE MINUTA DE ESTATUTO SOCIAL DA NOVA EMPRESA.

1) Diante da autorização da Lei Estadual nº 15.298/2019, para que o Poder Executivo promova a cisão das empresas integrantes do Grupo CEEE, a operação pretendida pela consulente se mostra juridicamente viável.

2) Considerando-se que a NewCo assumirá a condição de subsidiária integral da CEEE-PAR, recomenda-se que sua constituição seja aprovada pelo Conselho de Administração desta, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 54.110/2018.

3) Não foi submetido ao controle prévio de legalidade o plano de cisão dos ativos e passivos da CEEE-GT, de modo que o presente parecer se limita a analisar os requisitos formais da nova estrutura societária, sem opinar sobre aspectos concretos atinentes à legalidade, ao interesse público ou ao efetivo benefício econômico da reestruturação pretendida.

4) Efetuadas sugestões de revisão das minutas de escritura pública de constituição da sociedade anônima subsidiária integral, de estatuto social, e de termo de posse.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.340](#)

Informação nº 002/20/PDPE

Ementa: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARCERIAS – SEPAR. SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO

AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PORTO ALEGRE. CONCESSÃO. LEI Nº 8.987/95. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO CONFORME RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO PARECER Nº 18.016/20.

1. Considerando-se que as recomendações efetuadas ao longo do Parecer nº 18.016/20 foram substancialmente acatadas e/ou justificadas, a minuta de edital e seus anexos, sob a perspectiva jurídica, está apta ao prosseguimento.

2. Acerca da exigência de duas formas de comprovação de qualificação econômico-financeira, deve o gestor ficar ciente do risco de, ao contrariar a orientação jurisprudencial dominante, gerar entraves ao certame licitatório, decorrentes da possível judicialização da matéria.

3. A cláusula editalícia que trata das penalidades deve ser revista, pois não traz parâmetros objetivos para aplicação de penalidades por infrações cometidas ao longo do certame, o que pode levar à sua inexecutabilidade.

4. Identificaram-se equívocos de numeração, apontados ao longo da Informação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra da Informação nº [002/20/PDPE](#)

Informação nº 001/20/GAB

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. JUNTA DE COORDENAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. DECRETO N.º 54.479/2019. RESOLUÇÃO N.º 002/2019. ARTIGOS 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000.

Os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 estabelecem mecanismos de compensação para todos os aumentos de despesa de longo prazo que devem ser observados pelo gestor público.

Nota Técnica que descreve a correlação entre as receitas e as despesas do DETRAN/RS e relaciona os atos normativos expedidos nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Chefe do Poder Executivo estadual na gestão de 2015 a 2018.

Adoção do formato preconizado no artigo 8º da Resolução e nos Anexos I e VIII da Resolução n.º 002/2019.

Observância pela autarquia, ao que tudo indica, do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra da Informação nº [001/20/GAB](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769